



**MARINHA DO BRASIL
CENTRO DE INTENDÊNCIA DA MARINHA EM BELÉM**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 33/2019 - CeIMBe**

Referência: Processo NUP nº 63396.000482/2019-30
Concorrência nº 33/2019 do CeIMBe – Contratação de Empresa Especializada Para Execução de Obra de Reforma e Ampliação do Prédio do Rancho do Comando do 4º Distrito Naval.

MANUTENÇÃO DE DECISÃO

Recorrente: CONSTRUTORA VOLPI PARÁ LTDA – CNPJ 15.494.298/0001-00

Recorrido: ATO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Senhor Ordenador de Despesas,

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela Empresa **CONSTRUTORA VOLPI PARÁ LTDA – CNPJ 15.494.298/0001-00** questionando a habilitação das demais empresas habilitadas no certame, contudo sem apontar qual das empresas habilitadas deixou de cumprir o que dispunha o edital.

Registra-se que, ante a abertura de prazo para apresentação de contrarrazões, a empresa **INOVE ENGENHARIA LTDA-EPP – CNPJ 11.3222.001/0001-79** se manifestou no sentido de que não houve descumprimento de item editalício, pugnando pelo não conhecimento do recurso administrativo apresentado e requerendo a continuidade do certame com o início das demais fases.

O Recurso Administrativo interposto ataca, resumidamente, o seguinte ponto: Habilitação de empresas que não preencheram todos os requisitos exigidos no edital, em especial “Prova de atendimento aos requisitos previstos no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013”, que dispõe o subitem 8.6.7 do Instrumento Convocatório.

Ao final requer a reconsideração da decisão que habilitou as empresas/licitantes que

deixaram de apresentar o requisito disposto no item 8.6, que trata da habilitação jurídica, qual seja, prova de atendimento aos requisitos previstos no anexo I da mencionada Instrução Normativa.

DA DECISÃO DE MANUTENÇÃO

Não assiste razão à empresa recorrente, senão vejamos:

Primeiramente cumpre esclarecer que o recurso administrativo interposto apresenta impropriedade técnica, uma vez que se limitou tão somente a alegar eventual descumprimento de item editalício sem, no entanto, apontar de maneira específica qual empresa/licitante deixou de atender ao que dispõe o edital. Nesse sentido, cumpre destacar o que dispõe o art. 6º da Lei 9.784/99 que em seu inciso IV exige que qualquer requerimento/recurso contenha a “formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos”. Há, no recurso apresentado, o que se chama de ausência de impugnação específica, comum em recursos genéricos e que dificulta a formação do contraditório de modo a dificultar a apreciação da controvérsia pela Comissão de Licitação.

De todo modo, em que pese a ausência de dialeticidade no recurso interposto, a análise do mérito deixa claro a ausência de procedência no pedido formulado.

Nesse sentido, destaca-se que, apesar do subitem 8.6.7 exigir “prova de atendimento aos requisitos previstos no anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013”, a referida exigência se mostrou desnecessária, uma vez que foi constatada que tal obrigação deixou de ser aplicável de acordo com a norma específica.

É nesse ponto que reside o principal equívoco da empresa recorrente, uma vez que embasa suas razões recursais de forma errônea ao arguir exigência contida na Instrução Normativa nº 06/2013 do IBAMA, demonstrando desconhecimento do que dispõe a recente Instrução Normativa nº 11, de 13/04/2018, do IBAMA.

A Instrução Normativa nº 11, de 13/04/2018, do IBAMA, recontextualizou as exigências relativas à inscrição. Na redação original do anexo I da IN nº 06/2013, a categoria 22 – Obras Cíveis trazia a subcategoria genérica “22-8 Outras construções”, pressupondo o enquadramento das atividades comuns de construção civil. Assim, as empresas que exercessem tais atividades de construção de obras cíveis estariam obrigadas à inscrição no CTF/APP, acarretando o requisito

obrigatório de habilitação jurídica a ser demandado nas licitações e contratações públicas para execução de obras e serviços de engenharia. Porém, a recente Instrução Normativa nº 11, de 13/04/2018, alterou tal anexo I e passou a prever a categoria 22 – Obras Cíveis com as seguintes subcategorias: “22-1 Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos; 22-2 Construção de barragens e diques; 22-3 Construção de canais para drenagem; 22-4 Retificação do curso de água; 22-5 Abertura de barras, embocaduras e canais; 22-6 Transposição de bacias hidrográficas; 22-7 Construção de obras de arte; 22-8 Outras obras de infraestrutura”.

Como se vê, a subcategoria genérica anteriormente existente, “22-8 Outras construções”, foi substituída por “Outras obras de infraestrutura” – mais compatível, aliás, com as demais subcategorias, todas voltadas às obras de grande vulto e impacto ambiental, o que não é o caso do objeto do presente certame.

Logo, comprovado que a exigência contida no subitem 8.6.7 do edital não se aplica ao objeto do presente certame, não há que se exigir dos demais licitantes a documentação exigida pela empresa recorrente, estando, portanto, justificado a decisão da Comissão de Licitação de não exigir o documento emitido pelo IBAMA.

Ademais, registra-se que a conduta da Comissão de Licitação encontra respaldo no Princípio da Autotutela, o qual autoriza a possibilidade de rever seus próprios atos. “Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário.”¹

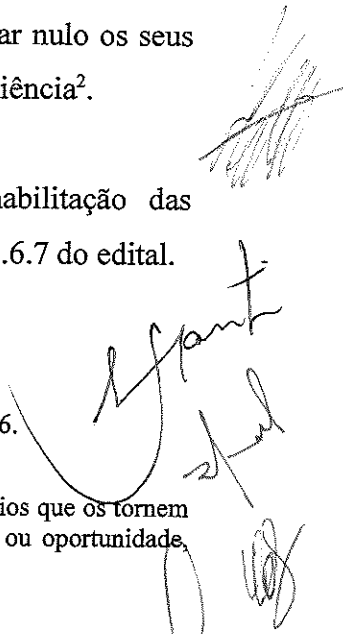
O Poder da Autotutela pela Administração Pública, encontra, inclusive, guarida em Súmulas do Supremo Tribunal Federal, as quais autorizam a Administração Pública a declarar nulo os seus próprios atos quando constatar ilegalidade ou revogá-los por oportunidade ou conveniência².

Portanto, pelos motivos acima expostos, não há que se falar em inabilitação das empresas/licitantes que deixaram de apresentar documentação exigida pelo subitem 8.6.7 do edital.

1 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 66.

2 Súmula 346 STF: “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 STF: “A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

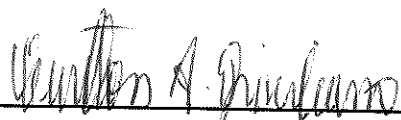


DA DECISÃO

Desse modo, após análise, a Comissão de Licitação **DECIDE** manter sua decisão de **HABILITAÇÃO** das empresas que não apresentaram o documento mencionado no sub item 8.6.7 do edital, pelos fundamentos expostos acima.

Estando devidamente prestadas às informações, subam os autos à apreciação e julgamento pela Autoridade Superior, em homenagem ao §4º do Artigo 109 da Lei nº 8.666/1993.

Belém-PA, 23 de outubro de 2019



ERIVELTON ARAUJO GRACILIANO
Capitão de Fragata (IM)
Presidente



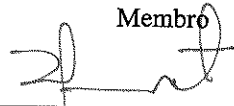
LUIZ ALBERTO DA SILVA SANTOS
Capitão de Mar e Guerra (RM1-EN)
Membro

(AUSENTE PARA ASSINATURA)

KEDYSON BRUNO DE SOUZA FERREIRA
Capitão-Tenente (IM)
Membro

(AUSENTE PARA ASSINATURA)

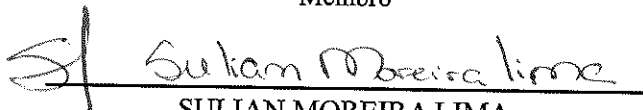
MÁRCIO DA SILVA FREITAS
Primeiro-Tenente (RM2-EN)
Membro



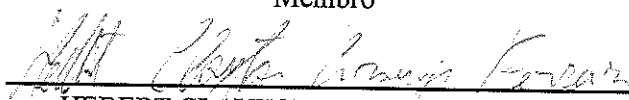
BRENO RAFAEL PINHEIRO BASTOS
Primeiro-Tenente (RM2-T)
Membro

(AUSENTE PARA ASSINATURA)

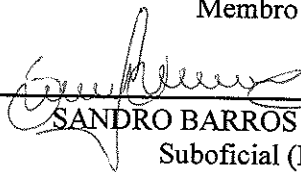
FELIPE MALLMANN
Primeiro-Tenente (EN)
Membro



SULIAN MOREIRA LIMA
Primeiro-Tenente (RM2-EN)
Membro



HEBERT CLAYTON ARAUJO FERREIRA
Segundo-Tenente (IM)
Membro



SANDRO BARRÓS MARQUES
Suboficial (ES)
Secretário